Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 925/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6966/2020
PROTOCOLO	: 2043431
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
REQUERENTE	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – RESCISÃO DA DECISÃO QUANTO À SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.

Apesar da inobservância de formalidade legal (atraso na remessa de documentos), a conclusão pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, atingindo os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, sem a ocorrência de prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito), permite dar procedência ao pedido de revisão, para proferir novo julgamento, afim de que seja reincidida a decisão na parte quanto à aplicação de multa pela intempestividade, tornando-a sem quaisquer efeitos jurídicos, com fundamento nas regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657/1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655/2018 e conforme considerado em casos análogos ao examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Cleidimar da Silva Camargo,** Prefeito Municipal de Rio Negro; **dar procedência** ao Pedido de Revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos **do item “III”** da **Decisão Singular DSG -G.JD – 18555/2017**, proferida no TC/19457/2017, para o fim de tornar insubsistente e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao requerente, ante a ausência de prejuízo pela remessa intempestiva dos documentos, **mantido intacto o julgamento dos itens I e II da referida decisão.**

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Cleidimar da Silva Camargo,** Prefeito Municipal de Rio Negro, em face da Decisão Singular DSG -G.JD – 18555/2017, proferida no TC/19457/2017 (pç. 20, fls.176-178), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I – **pela REGULARIDADE do procedimento licitatório** (Pregão Presencial nº.3/2017)
>
> II - **pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2017, celebrado entre o Município de Rio Negro/MS e a empresa Adezio de Souza Baria**, no valor de R$. 94.350,00 (noventa e quatro mil trezentos e cinquenta reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;
>
> III - **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, inscrito no CPF sob n. 825.450.811-91, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas**, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> (...)

O requerente alega, em síntese, que o atraso no encaminhamento dos documentos se deu por motivos de força maior, pois no início da atual gestão sequer existia scanner compatível com os requisitos exigidos por este Tribunal para digitalização dos documentos em arquivo PDF , além da falta de servidor habilitado para a remessa obrigatória.

Aduz que, atualmente, após a compra emergencial do scanner, as remessas estão sendo realizadas no prazo apontado na LC 160/2013, o que demonstra o empenho do Município na capacitação técnica e humana necessárias ao cumprimento da legislação vigente.

Trouxe, ainda, julgados em que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, revogou as multas aplicadas em razão da intempestividade quando apresentada a devida justificativa, tal como se faz neste caso, aliado ao fato de que o contrato

celebrado atendeu a finalidade pública para o qual se destinava, sem qualquer prejuízo ao erário.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da LC 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 23182/2020 (pç. 18, fl. 85).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 28899/2020 (pç.23, fl.91), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC –12708/2020 (pç. 29, fls. 97-100) cuja manifestação é a que segue:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal de Rio Negro/MS e;
>
> II - **No mérito, DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de reabrir a instrução processual** e tornar sem efeito a Decisão Singular DSG - G.JD - 18555/2017, proferida nos autos do TC/19457/2017, com a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa;
>
> III - INTIMAR o Requerente do resultado do julgamento.
>
> **(...)**

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) entendeu que o Prefeito Municipal, ora requerente, não foi intimado acerca da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, motivo pelo qual entende ser necessária a reabertura da instrução processual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Analisando detidamente os documentos dos autos, de fato, verifico que o requerente não foi intimado sobre a impropriedade relatada. Todavia, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, **entendo que, no caso em apreço,** ante a declaração da **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.3/2017 e da formalização do Contrato n. 26/2017, não há que se falar em reabertura da instrução processual apenas para que o gestor requerente se manifeste sobre a remessa intempestiva.

As disposições do Código de Processo Civil (CPC) são aplicadas subsidiariamente aos processos submetidos ao TCE-MS, conforme o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante disso, o art. 104, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em respeito às disposições do art. 282, do Código de Processo Civil[1], assim dispõe:

> **Art. 104** O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> **§ 2º** Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:
>
> **I -** declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;
>
> (...)

Tal dispositivo prevê a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, ainda que defeituosos, em duas possibilidades, ou seja, quando o vício não influir na solução da matéria (§ 1º), ou quando for possível apreciar o mérito da demanda a favor daquele que se beneficia da nulidade (§ 2º).

Considerando a nítida relação do tema em debate às disposições do CPC, colaciono o ensinamento de Fredie Didier Júnior, *in* "Curso de Direito Processual Civil" (17ª edição, 2015, editora Jus Podivm), que assim dispõe:

> *"Somente se deve nulificar um ato ou procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário,* ***mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas****. (...)"* - grifei

[1] Art. 282 do CPC. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Para tanto, destaco que o requerente é o beneficiário da nulidade acerca da falta de intimação sobre a remessa intempestiva dos documentos, sendo plenamente possível a apreciação do mérito do presente Pedido de Revisão, ante o fato das razões combaterem diretamente a penalidade pela remessa intempestiva de documentos imposta na decisão objurgada, superando, deste modo, o vício formal alegado pelo membro do MPC.

Para arremate, Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, 2004, Revistas dos Tribunais, assim leciona:

> *"No direito processual, a quase totalidade dos defeitos pode ser sanada. Por mais grave que seja, mesmo que apto a gerar a invalidade do procedimento ou um dos seus atos, o defeito é sanável."*

O Pedido de Revisão visa combater a Decisão Singular DSG -G.JD – 18555/2017, proferida no TC/19457/2017, a qual declarou a regularidade Pregão Presencial n.3/2017 e da formalização do Contrato n. 26/2017, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Desde já adianto que, no mérito, cabe razão ao requerente. Estou convencido, e fundamentarei mais a frente, de que essa *inobservância de formalidade legal* alegada, sobre a qual se sustentou a penalização aplicada pela decisão, no caso presente, não pode prosperar porque não resultou em prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito) dos atos praticados aqui examinados

Sobre esse aspecto tenho adotado as novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

Assim, tenho procurado em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mitigada ao formalismo dos atos administrativos. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo que os vícios irrelevantes ou questionáveis têm sido desconsiderados quando não produzem lesão a valores finalísticos do direito.

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o meu posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor:

> "(...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

> Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. **É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.**
>
> (...)
>
> Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.
>
> O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'
>
> **A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.**
>
> (...)
>
> Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

E arremata:

> "O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido."

Sob o prisma jurisprudencial, até, antes mesmo da nova atualização da LINDB, em 1995, o STF firmara o entendimento de que:

> "Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."
>
> (MS 22.050/MT, Pleno, rel, Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

E no mesmo sentido têm se comportado outros Tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Transcrevo abaixo algumas dessas decisões:

> --- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDA-ÇÃO.
>
> Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018.
>
> (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

> --- ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
>
> 1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.
>
> 2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral.
>
> 3 - Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.
>
> 4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.
>
> (TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)
>
> --- EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O

> ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM.
>
> O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUÍZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SÓ A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPÓTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TÉCNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ÓRGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTÍVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.
>
> (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133)

> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva pelo atraso no envio de dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, ?b?, da Lei Complementar nº 113/05.
>
> (TCE-PR 30835617, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 13/05/2019)

E na mesma esteira, os precedentes deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamenteao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a

legalidade dos atos julgados, comfundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessaintempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

(TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DECONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO NÃO REGISTRO REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕESRECURSAIS ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMPROVAÇÃO RECURSO PROVIDO REGISTRO DO ATO EXCLUSÃO DAMULTA. A comprovação de que o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos motiva o provimento ao recurso ordinário, para registrar o ato de contratação e exclui ra multa infligida.

(TCE-MS - RO: 005022014001 MS 1868771, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2086, de 29/05/2019)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.

(TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

Por fim, reafirmo que a falha formal constatada pela decisão não prejudicou a regularidade das fases analisadas, motivo pelo qual, no mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente dessa irregularidade, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos nos **itens I e II da Decisão Singular DSG -G.JD – 18555/2017.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I - **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Cleidimar da Silva Camargo,** Prefeito Municipal de Rio Negro;

II - **dar procedência** ao Pedido de Revisão para o fim de **rescindir** os termos dispositivos **do item "III"** da Decisão Singular DSG -G.JD – 18555/2017, proferida no TC/19457/2017, para o fim de tornar insubsistente e, assim, sem quaisquer efeitos jurídicos, a aplicação da multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao requerente, ante a ausência de prejuízo pela remessa intempestiva dos documentos, **mantido intacto o julgamento dos itens I e II da referida decisão;**

III– determinar a intimação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN//DSSM